



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720777/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.343 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente DONIZETE TITOTO RODRIGUES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIOAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. TERMO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO.

Evidenciada a regularização do débito que motivou a denegação ao regime tributário diferenciado relativamente ao ano-calendário de 2319, deve ser cancelado o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional.

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário manter a Recorrente no Simples Nacional no ano-calendário de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-69.200, de 26 de maio de 2020, pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Do indeferimento da opção

A empresa em epígrafe fez opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional em 09 de janeiro de 2019.

Essa opção foi indeferida em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

Débito - Código da receita: 1506

Nome do tributo: DASN/SIMEI - MULTA ATRASO/FALTA

Período de apuração: 01/06/2016

Saldo devedor: R\$ 54,48

O indeferimento apontado no termo de fl. 04 tem sua fundamentação legal no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 25 de fevereiro de 2019, fl. 22, e apresentou a manifestação de fl. 02 em 27 de março de 2019. A tempestividade vem atestada à fl. 31.

Afirma que, ao requerer sua inclusão no Simples Nacional, tomou conhecimento dos valores pendentes com a Receita Federal. Em consequência, solicitou o parcelamento dos valores devidos, e efetuou o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, i.e., até o dia 31 de janeiro de 2019. Depois, contudo, percebendo que a multa em questão não havia sido incluída no parcelamento, tratou de realizar o respectivo pagamento”.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob a alegação de que o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2019 não foi regularizado em tempo hábil, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi cientificada do acórdão mencionado e apresentou recurso voluntário, com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

a) que ao saber de valores pendentes, imediatamente e ainda dentro do prazo legal para sanar as irregularidades, efetuou parcelamento dos débitos, solicitou parcelamento de todos os débitos e pagou a primeira parcela ainda dentro do prazo legal;

b) na sequência, tendo sido negado seu pedido de Opção pelo Regime Especial do Simples Nacional, tomou conhecimento que restava um débito, dentro do prazo legal para impugnar o termo de indeferimento do Simples Nacional, efetuou seu pagamento

c) trata-se de erro escusável, passível de correção, haja vista que foi pago o debito com isso não tem prejuízo ao Fisco e opção tributaria, benefício de ambas as partes, devendo, ainda, ser observado o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, ate porque o valor pendente é de R\$ 54,48 e jamais o contribuinte não teve intensão de regularizar, pelo contrário quis regularizar e pactuou parcelamento;

d) com isso requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer o direito da recorrente ao enquadramento tributário na sistemática do Simples Nacional, instituído pela LC 123/2006, desde 01.01.2019, nos termos artigo 16, 2º, do mesmo dispositivo legal, afastando os efeitos do indeferimento da opção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir débito junto à RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Examinado o que consta do processo, verifica-se pelo comprovante de fl. 05, confirmado pelas consultas de fl. 25/27, que o débito impeditivo foi efetivamente recolhido em 14 de março de 2019.

No ano-calendário 2019, o contribuinte dispunha de prazo até 31 de janeiro (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do parágrafo 2.º, inciso I, do artigo 6.º da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, abaixo reproduzido:

Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, *caput*)

§ 1.º A opção de que trata o *caput* será formalizada **até o último dia útil do mês de janeiro** e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

§ 2.º **Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:** (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, *caput*)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1.º, o ingresso no Regime será indeferido; (Grifou-se.)

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, *caput*)

Em assim sendo, como o débito que motivou o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2019 não foi regularizado em tempo hábil, conclui-se pela existência de motivo impeditivo ao deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional”.

Neste contexto, a Recorrente teve sua opção ao Simples Nacional denegada sob a alegação de existência de débito pendente de regularização, os termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Já a Recorrente argumentou que para requerer sua inclusão no Simples Nacional, solicitou o parcelamento dos valores pendentes com a Receita Federal e efetuou o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, i.e., até o dia 31 de janeiro de 2019. Isto é, a Recorrente requereu o parcelamento de todos os débitos que lhe foi informado.

Depois, contudo, percebendo que a multa pelo atraso/falta na entrega da DASN/SIMEI (Período de apuração: 01/06/2016, no valor de R\$ 54,48) não havia sido incluída no parcelamento, tratou de realizar o respectivo pagamento

Alegou, assim, trata-se de erro escusável pois ao requerer o parcelamento requereu a inclusão de todos os débitos, ou seja, a Recorrente acreditou que o débito do MEI também estava incluso, pois não apareceu no sistema nenhuma informação de pendências, o que levou o contribuinte ao erro.

Analisando os fatos, entendo assistir razão ao Recorrente. Explique-se.

De fato, a falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Recorrente regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, tempestivamente, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo, inclusive, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

Para melhor compreensão, segue comprovante de pagamento constante às e-fls.

27:

RFB - SIEF 982.895.438-91 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Auto de Infração - COBAC601

CNPJ 20.999.938/0001-74 Nome Empresarial APARECIDA DONIZETE TITOTO RODRIGUES UA 0810700 Tributo MULTAS

PA 01-06/2016 Receita 1506 Dt. encerra PA 01/06/2016 Dt. vcto 02/03/2018 Valor lançado 54,48 Nº Notificação de lançamento 209999382015001

Auto de Infração

UA	EX	Nº Seq	Dt. Emissão	Dt. Ciência	Tp. Ciência	Matrículas	AFRF1	AFRF2
810700		2018	7432258	16/01/2018	31/01/2018	Meio Eletrônico	13313	

Detalhamento 1/1

Dt. vcto	Dt. promogada	Receita	Valor originário(R\$)	Saldo devedor (R\$)	Situação	% Multa	Marcações
02/03/2018		1506	54,48	0,00	EXTINTO	P	

Motivo PAGAMENTO Nº Processo ou Nº Parcelamento

Cumpra relembrar que a Constituição Federal em seu art. 179 garante o tratamento diferenciado aos pequenos contribuintes, exatamente por isso que a legislação do SIMPLES dá oportunidade para regularização de eventuais pendências que impeçam o ingresso.

O objetivo é exatamente o de dar oportunidades e garantir o ingresso do pequeno contribuinte em um sistema de tributação diferenciado, e não o de impedir o seu ingresso em

razão do não recolhimento de ínfimos acréscimos legais em razão da imprecisão da informação prestada pelo Fisco ou de uma ferramenta que o possibilite fazer o recolhimento completo e sem erros.

Aqui tomo por empréstimo as considerações elaboradas pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano ao relatar a julgar situação semelhante nos autos do processo 19985.723973/2015 - 05, Acórdão 1401-004.570, onde apontou que:

“O que importa é definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:

A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.

A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: pagamento no prazo da impugnação”.

No caso destes atos entendo mais acertado reconhecer o cancelamento Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por verificar que o erro é escusável, haja vista o *animus* do contribuinte em resolver a pendência para se manter dentro do regime do Simples Nacional, tendo evidenciado nos autos.

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para manter a Recorrente no Simples Nacional no ano-calendário de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça